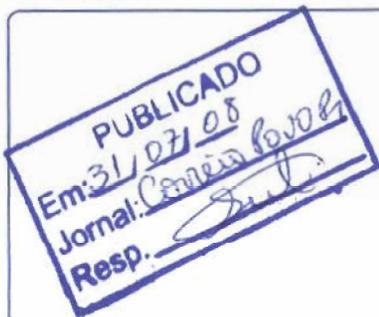




Lei nº 681/2008



Súmula: Estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Cantagalo.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art.1º - Ficam estabelecidas as normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência, que serão observadas nas solenidades realizadas no Município de Cantagalo.

## Capítulo I NORMAS PARA AS CERIMÔNIAS PÚBLICAS

### Seção I Precedência

Art. 2º O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo Cerimonial.

§ 1º - Quando, para as cerimônias militares ou outras, em que houver cerimonial próprio, for convidado o prefeito será dado o lugar de honra.

§ 2º - Os antigos prefeitos passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. - 3º - No município de Cantagalo, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito do Foro terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. - 4º Não comparecendo o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito presidirá, ex-officio, a cerimônia a que estiver presente.

Parágrafo único - Caso o Prefeito determine, por ofício o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da cerimônia.



Art. 5º - Os secretários municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas secretarias, desde que o Prefeito esteja presente.

Art. 6º - A precedência entre os outros secretários, ainda que interinos, é determinada pelos critérios alfabéticos, na seguinte ordem:

- I - Secretário Municipal de Administração;
- II - Secretário Municipal de agricultura pecuária e meio ambiente;
- III - Secretário Municipal de Assistência social;
- IV - Secretário Municipal de Educação;
- V - Secretário Municipal de Esporte e cultura;
- VI - Secretário Municipal de Finanças;
- VII - Secretário Municipal de Obras e Serviços urbanos;
- VIII - Secretário Municipal de Saúde;
- IX - Secretário Municipal de Transporte.

Parágrafo único - Tem honras, prerrogativas e direitos de secretário o chefe de gabinete do Prefeito Municipal, ocupando na ordem de precedência, lugar a frente dos secretários municipais.

Art. 7º - A precedência entre os vereadores a Câmara Municipal é determinada, nesta ordem:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

Art. 8º - Nos casos omissos, o chefe do cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determina a colocação de autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Parágrafo único - Fica estabelecido que o mais velho tenha precedência sobre o mais jovem e as senhoras terá o precedência sobre os cavalheiros.

## Seção II

### ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO

Art. 9º - A ordem geral de precedência nas cerimônias oficiais de caráter municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Presidente da Câmara Municipal;
- III Juiz de Direito - Diretor do Fórum;
- IV - Promotor de justiça;



- V – Maior autoridade militar;
- VI – Delegado de Polícia;
- VII – Autoridades eclesiásticas;
- VIII – Representantes de órgãos estaduais em nível de direção;
- IX – Vice-Prefeito Municipal;
- X – Vereadores, com a precedência estabelecida no artigo 7º desta lei;
- XI – Secretários Municipais, respeitada a precedência estabelecida no artigo 6º desta lei.

### Seção III DAS CERIMÔNIAS

Art. 10º - Por ocasião de cerimônias oficiais ou sócias, o prefeito municipal terá ao seu lado os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato. Os demais secretários presentes serão anunciados conforme determina o artigo 6º.

Art. 11º - Quem estiver atuando como mestre de cerimônia fará de tudo para que o evento se inicie e termine no horário programado, fazendo o chamamento das autoridades e registro de presenças, citando em primeiro plano o nome correto da pessoa e depois o seu cargo e função.

### Seção IV DA EXECUÇÃO DE HINOS

Art. 12º - A execução do Hino Nacional só terá início depois que o prefeito municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

§ 1º - Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar Hino Nacional Estrangeiro, o Hino Nacional Brasileiro precederá, em virtude do princípio da soberania.

§ 2º - Nas cerimônias não oficiais, festivas ou culturais, em que se tenha de executar Hino Nacional Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio da cortesia.

§ 3º - o Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, música ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

Art. 13º - Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, mas nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único - Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Nacional, para distribuição as autoridades e ao público, nas cerimônias em que for executado.



## Seção V

### DO HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS

Art. 14º - Na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteados sempre as bandeiras nacionais, estaduais e municipais.

§ 1º - A bandeira nacional, em todas as apresentações no município, ocupa lugar de honra, compreendida como uma posição:

I - Central ou mais próximo do centro e a direita deste, quando com outras bandeiras pavilhões ou estandartes, em linha de mastro, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II - destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formatura ou desfile;

III - À direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

§ 2º - A bandeira estadual ocupará o lugar à direita da bandeira nacional;

§ 3º - A bandeira municipal ocupará o lugar à esquerda da bandeira nacional;

§ 4º - Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras, à direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 15º - As bandeiras nacional, estadual e municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

Parágrafo único - Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração. Para tal finalidade, deve ser confeccionada uma peça em cetim, nas cores do município, podendo ostentar seu brasão.

## Seção VI

### DIA DA CIDADE

Art. 16º - No dia da cidade, o cerimonial da Prefeitura deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações militares e demais segmentos da comunidade, comemoração específica a data.

Parágrafo único - Ampla divulgação deverá ser dada à programação, para que todos possam dela participar.

Art. 17º - em caso de ocorrer desfile, este será coordenado pela secretaria municipal de educação, com apoio do cerimonial da prefeitura, se observados que o desfile somente terá início após execução do Hino Nacional brasileiro e hasteamento dos pavilhões o que será feito Prefeito Municipal e outras autoridades convidadas.



## Seção VII DA POSSE DE AUTORIDADES

Art. 18º - Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, deve ser cumprido o que está estabelecido em Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o cerimonial do município se encarregará de elaborar a programação, obedecendo o que está estabelecido nesta Lei.

## Seção VIII DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 19º - Falecendo o Prefeito Municipal, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo assinará decreto de luto oficial por três dias.

Art. 20º - No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal também poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 21º - O chefe do cerimonial tratará, com a família do finado, das honras fúnebres.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Cantagalo, 29 de julho de 2008.

PEDRO CLARISMUNDO BORELLI  
Prefeito Municipal